



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.240 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.981.-

Institui a Taxa de Bombeiros e
dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte

L E I:

Art. 1º - É instituída e integrada ao sistema tributário do Município, a Taxa de Bombeiros.

Art. 2º - A Taxa de Bombeiros tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de bombeiro do Município, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 3º - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de edificação situada em logradouro ou via em que o serviço de bombeiros seja prestado ou posto à sua disposição, estejam eles localizados na zona urbana de utilização diversificada na forma do Plano Diretor ou na zona com características predominantemente industriais.

Art. 4º - A Taxa será calculada em função da área construída, aplicando-se um coeficiente do Valor de Referência estabelecido no Município para fins tributários, em 0,10% em edificações residenciais e 0,15% em edificações não residenciais.

§ 1º - Consideram-se não residenciais para efeito deste artigo, os imóveis ocupados por entidades ou autônomos prestadores de serviços.

§ 2º - A Taxa será acrescida de até 50% quando se tratar de estabelecimento comercial ou industrial que utilize ou trabalhe com materiais ou gêneros de fácil combustão, na forma do Regulamento a ser baixado por Decreto Executivo.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

.....
Art. 5º - A Taxa é anual e será cobrada, sempre que possível, juntamente com o Imposto Predial Urbano e na forma da Lei Civil, se transmite ao adquirente do imóvel, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referentes ao tributo.

Art. 6º - Estão isentos da Taxa:

- I - a União, o Estado e suas respectivas autarquias;
- II - quaisquer entidades religiosas, no tocante aos imóveis destinados aos respectivos templos e às casas paroquiais e pastorais deles integrantes;
- III - fundações instituídas pelo poder público;
- IV - sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem, exclusivamente, à atividades assistenciais, sem fim lucrativo.

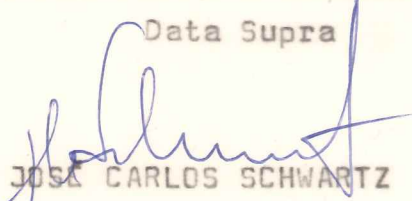
Art. 7º - Além do disposto nesta Lei, aplica-se, no que conver, à Taxa ora instituída, as disposições da Lei nº 2.063, de 30.12.76 (Código Tributário Municipal).

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1.982.

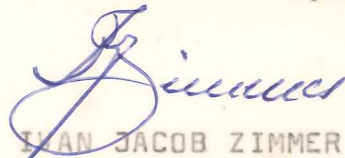
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 31 de dezembro de 1.981.-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra


JOSE CARLOS SCHWARTZ

- Secretário Geral -


IVAN JACOB ZIMMER
- Prefeito -